Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Vereadores N.º 18.218/21
Ivaiporã, 26 de 11 de 21
Horas: 08:03

PLE 104/2021.

PROJETO DE LEI N° 104/2021.

Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar o imóvel denominado como data de terras n° 16 (dezesseis) da quadra 1 (um), com área de 351,00m² (trezentos e cinquenta e um metros quadrados), situado no Jardim Paraná, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Divide com a Rua Guaraniaçú, medindo 13,50 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a data n° 15, medindo 26,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com a data n° 17, medindo 26,00 metros; **FUNDOS:** Divide com a data n° 05, medindo 13,50 metros, conforme referenciado na matrícula n° 30.180, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR **pelo** imóvel denominado como data de terras 1-A (um-a) da quadra 4 (quatro), com área de 163,80m² (cento e sessenta e três metros e oitenta centímetros quadrados), situado na Vila Bandeirantes, no quadro urbano desta cidade e comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE**: Divide com a Rua Uberlândia, com 6,00 metros; **LADO DIREITO**: Divide com o lote n° 01-REM, com 26,70 metros; **LADO ESQUERDO**: Divide com a Rua Bandeirantes, com 27,90 metros; **FUNDOS:** Divide com o Córrego Pindauvinha, conforme referenciado na matrícula n° 34.949, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.

Paragrafo Único Fica desafetado do domínio público o imóvel pertencente ao Município, descrito no *caput* deste artigo.

Art. 2° A área a ser recebida pelo Município na permuta, será única e exclusivamente para preservação, por se tratar de uma área de ZPP-1 – Zona de Preservação permanente as margens do Córrego Pindaúva.

Art. 3° As despesas decorrentes da escrituração de referidos imóveis ficarão por conta do Município de Ivaiporã/PR.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação. - publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (24/11/2021).

Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício
Decreto 13.923/2021

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3
Est. do Paraná

PLE 104/2021.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, o incluso **Projeto de Lei n° 104/2021**, que autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

O projeto em questão da permuta de imóvel de propriedade do município e o imóvel de propriedade do Sr. Vanderlei Fernandes, que no ano de 2017 requereu ao município a autorização para construção de área comercial e residencial no referido terreno, o qual foi submetido aos departamentos competentes, que, ao final da análise, pugnaram por adequações ao projeto, anterior à emissão de qualquer autorização.

Posteriormente, em agosto de 2019, o Sr. Vanderlei requereu novamente junto ao Poder Executivo Municipal, parecer para a construção no imóvel de sua propriedade. Neste contexto, o processo foi submetido a análise do Departamento de Obras, que identificou que o lote em questão se tratava de uma área de preservação. Após, o pedido foi submetido a análise e parecer do Conselho do Plano Diretor, que sugeriu, nos termos da Resolução n° 59/2019, pelo indeferimento do pedido, em conformidade com a Lei Municipal n° 1.519/2008, vez que o referido imóvel se encontra localizado em área de ZPP – Zona de Preservação Permanente, às margens do Córrego Pindaúva, editando ainda, a Resolução n° 60/2019, para o fim de revogar a Resolução n° 128/2017, pelo fato de a mesma apresentar inconsistências.

Por fim, o Departamento de Obras ratificou os termos das Resoluções editadas pelo Conselho de Plano Diretor, e pugnou pelo indeferimento do pedido de alvará de construção.

Faz-se importante consignar que o curso da água do Córrego Pindaúva foi alterado quando da realização de obras nas adjacências, tendo o imóvel do Sr. Vanderlei, sofrido alterações em suas confrontações.

Diante de todo o exposto, e no intuito de manter a área de preservação, a qual futuramente poderá ser utilizada para hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício
Decreto 13.923/2021

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná
ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Matrícula	Folha
30.180	01

Fls.: 4

18 de Janeiro de 2.000.

OFICIAL, Gisele Alves

IMÓVEL:- DATA DE TERRAS sob n.º 16 (dezesseis) quadra 01 (um), com a área de 351,00 m² (trezentos e cinquenta e um metros quadrados)- situado no **Jardim Paraná,** nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã- PR, com os seguintes limites e confrontações. De quem da Rua para o lote olha:- **FRENTE**:- Divide com a Rua **Guaraniaçu**, medindo 13,50 metros.- **LADO DIREITO**:- Divide com a data n.º 15, medindo 26,00 metros. **LADO ESQUERDO:**- Divide com a data n.º 17, medindo 26,00 metros. **FUNDOS:**- Divide com a data n.º 05, medindo 13,50 metros.

PROPRIETÁRIO: GERALDO FIRMINO, cirurgião dentista, portador da CI.RG. n.º 937.007-SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 158.989.469-34 e **MARISA ROCHA**, do comércio, portadora da CI.RG. n.º 374.576-SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 508.466.809-63, brasileiros, separados judicialmente, residentes e domiciliados à Av. Curitiba n.º 285, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n.º 2.233 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 18 de Janeiro de 2.000.

Alcebiades Alves Filho. Func.Jurtº.

TRF

R-01-MAT- 30.180 -PROT-135.044 de 18/01/2.000/.

DATA:- 18 de Janeiro de 2.000. Nos Termos do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, datado de 29/12/99, firmado pelo Oficiala de Justiça desta Comarca Joelma Périco Fabbi, extraído dos Autos n.º 178/99 de Execução Fiscal, em cumprimento ao respeitável despacho exarado pela M.M. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ivaiporã-PR, Elias Duarte Rezende em que é exequente:- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ** e executado: **GERALDO FIRMINO E MARISA ROCHA**. Procedo a Penhora do imóvel acima descrito para assegurar o pagamento da importância de R$ 11.132.92 (onze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) devidos ao exequente acima referido. Documentos arquivados neste Ofício sob n.º 01/2.000 . **EMOLS – VRC** - 985,50 R$ 63,78 **CPC** – R$ 0,53. Dou fé. Em data de 18 de Janeiro de 2.000.

Alcebiades Alves Filho. Func.Jurt.º

TRF

AV-02-MAT - 30.180 - PROT - 141.669 de 09/07/2002./

DATA:- 09 de julho de 2.002 . Conforme Carta de Adjudicação expedido nos Autos n.º 178/99 de Execução Fiscal expedida em data de 20/09/2000, assinado por D.º Elias Duarte Rezende, Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Ivaiporã, Pr. Procedo o cancelamento do **R-01-acima**. Documentos arquivados neste Ofício 07/02. **EMOLS**-100- **VRC-R$** 47,25- **CPC-R$ 2,36** . Dou fé .Em data de 09 de julho de 2.002.

Alcebiades Alves Filho. Func. Jurt.º

RNL

R-03-MAT- 30.180 - PROT- 141.669 de 09/07/2.002./

DATA:- 09 de julho de 2.002.- **CARTA DE ADJUDICAÇÃO./**

Continua no verso . . .

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 3MXM3B
Consulta disponível por 30 dias

Presidência da República Casa Civil Medida Provisória Nº 2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
MARCO ANTONIO PEDRAZZI VALENTINI
CPF: 00291705081 - 17/11/2021

Folhas 01v.°s

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 5
Est. do Paraná

TRANSMITENTE:- GERALDO FIRMINO e **MARISA ROCHA,** acima citados e qualificados.
ADQUIRENTE:- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR** , pessoa jurídica de direito Público interno, com sede na Praça dos Três Poderes , 500, nesta cidade de Ivaiporã - PR inscrito no CGC sob n.° 075.741.330/0001-37 , neste ato representado por seu procurador Dr. **Melvis Muchiuti** , inscrito na OAB n.° 6.771. **TITULO**:- Inventário. **FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUÁRIO:-** Carta de Adjudicação, expedido nos Autos 178/99 de Execução Fiscal , encerrado em data de 20/09/2.000 , assinado por Elias Duarte Rezende , M.M. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã – **PR. VALOR**:- R$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais)- **CONDIÇÕES**:- Ás constantes na Carta de Adjudicação. Guia de recolhimento de **ITBI** sob n.° ~~461/02~~, expedida em data de 04/07/2.002, no valor de (Isento) . Documentos arquivados neste Ofício sob n.° 07/2.002. Isento da Distribuição. **EMOLS- VRC**- 1.260,00 - **R$** 94,50 **CPC** - R$ 3,50. Dou fé. Em data de 09 de julho de 2.002.
Alcebiades Alves Filho.

Func.Jurt.°
RNL

Em Branco

Em Branco

CERTIFICO, nos termos do § 1° art. 19 Lei n.°6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.° **30.180**, fotocopiada em sua integra e servirá como**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Ivaiporã, 17 de novembro de 2021
Certidão emitida às **09:07:32**

F U N A R P E N
SELO DIGITAL
F622V.vEqPm.jRe35
J6UNk.ej9Yy
https://selo.funarpen.com.br

Buscas R$ 3,90
Certidão de Inteiro Teor - Matricula R$ 30,20
SELO (FUNARPEN) R$ 5,25
ISS: R$ 1,36.
FUNREJUS: R$ 8,51.
FUNDEP: R$ 1,71.
TOTAL = R$ 50,93.

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: **08.507-6** e o código de verificação do documento: **3MXM3B**
Consulta disponível por 30 dias

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls. 7
Est. do Paraná

LIVRO Nº2 **REGISTRO GERAL**

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná
ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Matrícula	Folha
34.949	1

de 11/Setembro/2008 de 20

Oficial, Gisele Alves

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº 01-A (um-a), da Quadra nº 04 (quatro), com a área de 163,80 m² (cento e sessenta e três metros e oitenta centímetros quadrados), situado na **VILA BANDEIRANTES,** no quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Divide com a **Rua Uberlândia,** com 6,00 metros; **LADO DIREITO:** Divide com o lote nº 01-REM, com 26,70 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com a **Rua Bandeirantes,** com 27,90 metros; **FUNDOS:** Divide com o Córrego Pindauvinha.
PROPRIETÁRIO: ONIVALDO FIGUEIREDO, brasileiro, comerciante, CI.RG nº **2.013.448/PR,** CPF/MF nº **349.218.349-20,** casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **NEUZA PIRES FIGUEIREDO,** brasileira, comerciante, CI.RG nº **4.870.835-8/PR,** CPF/MF nº **638.292.589-68,** residente e domiciliado à Rua Cambé, nº 26, Ariranha do Ivaí, PR.
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 33.252, deste Ofício.
Dou fé. Em data de 11 de Setembro de 2.008.
Alcebiades Alves Filho. Fonc. Jurt°
APSC.

R-01-MAT. 34.949 - PROT. 196.122 de 15/07/2.015./
COMPRA E VENDA./
TRANSMITENTES: ONIVALDO FIGUEIREDO e sua esposa **NEUZA PIRES FIGUEIREDO,** casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, empresário, CI.RG nº **2.013.448/PR,** CPF/MF nº **349.218.349-20,** ela brasileira, do lar, CI.RG nº **4.870.835-8/PR,** CPF/MF nº **638.292.589-68,** residentes à Rua Pitanga, nº 26, Ariranha do Ivaí, PR.
ADQUIRENTE: AIRTON DE OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, CI.RG nº **3.353.511-2/PR,** CPF/MF nº **451.305.079-91,** casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **NOEMIA SOARES RUAS DE OLIVEIRA,** brasileira, vendedora, CI.RG nº **9.782.545-9/PR,** CPF/MF nº **411.203.299-49,** residente à Avenida Castelo Branco, nº 54, Ivaiporã, PR. **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 14/11/2.008, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 089 à 091, do livro nº 62-E. **VALOR:** R$ 10.000,00 (dez mil reais). **CONDIÇÕES:** Não há. **ITBI** sob nº 555/2010, com a base de cálculo de R$ 10.000,00, recolhido em data de 31/08/2010, no valor de R$ 200,00. Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 14939/2015. Inscrição Cadastral sob nº
Continua no verso

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:17/11/2021 15:59:38

05-009-0004-0878-000. **FUNREJUS** sob nº 08024019600112771, recolhido em data de 02/12/2008, no valor de R$ 20,00. Isento da Distribuição. Emitida **DOI.** Documentos arquivados neste Ofício sob nº 07/2.015. **EMOLS** 1.485,00 - **VRC** R$ 248,00 - **CPC** R$ 7,14 - **SELO** R$ 4,00. Dou fé. Em data de 03 de Agosto de 2.015.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº
APSC.

R-02-MAT. 34.949 - PROT. 196.123 de 15/07/2.015./

COMPRA E VENDA./

TRANSMITENTES: AIRTON DE OLIVEIRA e sua esposa **NOEMIA SOARES RUAS DE OLIVEIRA,** casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, microempresário, CI.RG nº **3.353.511-2/PR,** CPF/MF nº **451.305.079-91,** ela brasileira, microempresária, CI.RG nº **9.782.545-9/PR**, CPF/MF nº **411.203.299-49,** residentes e domiciliados à Avenida Castelo Branco, nº 54, Ivaiporã, PR.

ADQUIRENTE: VANDERLEI FERNANDES, brasileiro, agricultor, CI.RG nº **5.746.643-0/PR,** CPF/MF nº **801.405.999-91,** casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **ROSALINA TORRES INÁCIO FERNANDES,** brasileira, agricultora, CI.RG nº **9.818.769-3/PR,** CPF/MF nº **059.734.109-51,** residente e domiciliado no Sítio São Mateus, Serrinha, Jacutinga, Ivaiporã, PR. **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 23/06/2.015, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 017 à 019, do livro nº 440-N. **VALOR:** R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). **CONDIÇÕES:** Não há. **ITBI** sob nº 296/2015, com a base de cálculo de R$ 40.000,00, recolhido em data de 19/06/2015, no valor de R$ 1.000,00. Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 14939/2015. **FUNREJUS** sob nº 683621-0, recolhido em data de 23/06/2015, no valor de R$ 70,00. Isento da Distribuição. Emitida **DOI.** Documentos arquivados neste Ofício sob nº 07/2.015. **EMOLS** 4.312,00 - **VRC** R$ 720,10 - **CPC** R$ 7,14 - **SELO** R$ 4,00. Dou fé. Em data de 03 de Agosto de 2.015.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº
APSC.

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:17/11/2021 15:59:38

Câmara de Vereadores
Fls.: 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DC 13.589/2021

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 23 / 02 / 2021
N.º 8959 Pág. 39
Caderno:

DECRETO N° 13.589, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

Designa servidores para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS** no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei, em especial ao disposto no art. 94, XII, da Lei Orgânica Municipal LOM,

DECRETA:

Art. 1° Ficam designados os servidores abaixo relacionados para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS** no Município de Ivaiporã/PR:

MATRICULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1508	Fernanda de Faria Fontes	Fiscal de Tributos	Departamento Municipal de Planejamento e Finanças – Setor de Tributação
928	Jocélio Silva Aleixo	Fiscal de Tributos	Departamento Municipal de Planejamento e Finanças – Setor de Tributação
1378	Alexandre Branco Bueno	Gerente Tributário	Departamento Municipal de Planejamento e Finanças – Setor de Tributação
1361	Adriano Carvalho Silva	Engenheiro Civil	Departamento Municipal de Obras

Art. 2° Os serviços da Comissão constituirão na apresentação de laudo específico para utilização em processos que terão por objetivo avaliar o valor de imóveis no Município de Ivaiporã/PR.

Câmara de Vereadores
Fls.: 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo Único - No laudo de avaliação, além do valor, deverá constar detalhadamente as condições e características dos imóveis a serem avaliados.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.418, de 21 de outubro de 2020.

Art. 4° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um (2/2/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

FLS: 08

DENOMINAÇÃO: LOTE Nº 01-A.

LOCALIZAÇÃO: QUADRA 04, VILA BANDEIRANTES, QUADRO URBANO, CIDADE E COMARCA DE IVAIPORÃ - PR.

ÁREA: 163,80 m2.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 12 Est. do Paraná

RESP. TÉCNICO: AROLDO EMIDIO DA SILVA
C R E A: SP-641579265/TD.
CPF: 442.954.139-68.

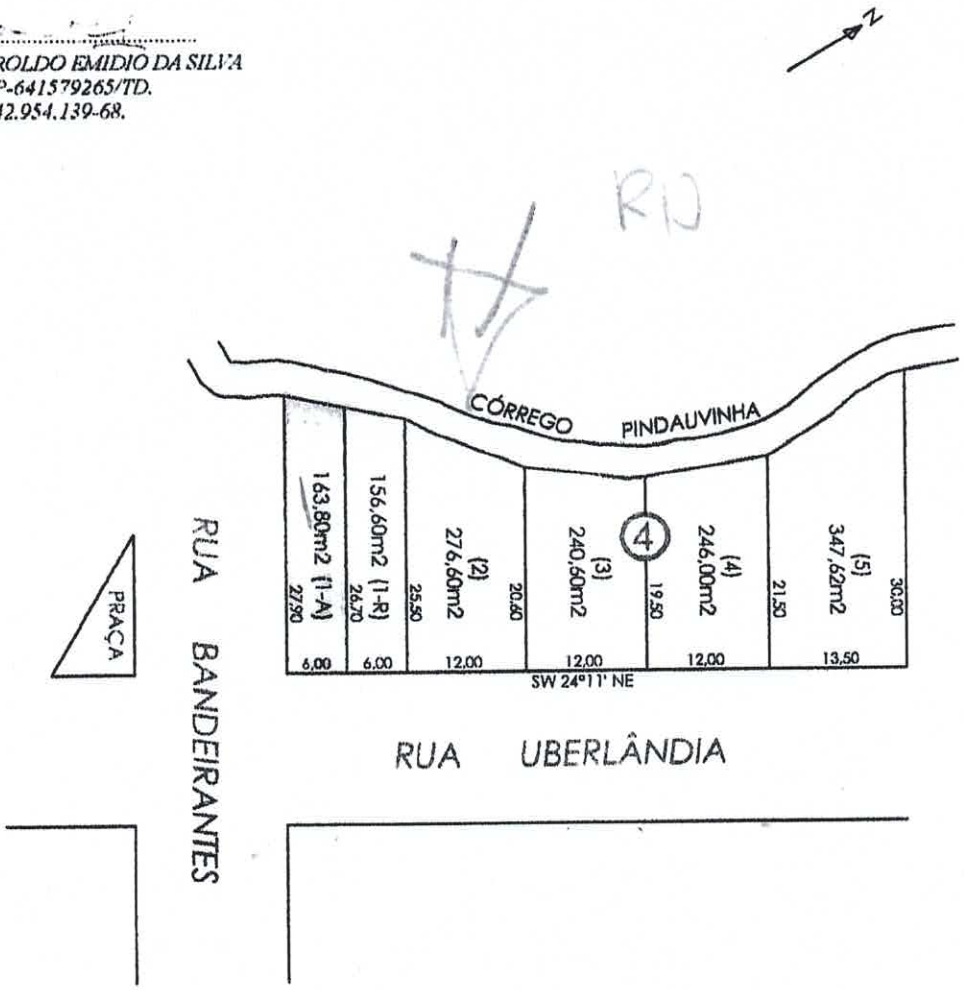

ESCALA: 1/750

CONSELHO DO PLANO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº. 128 de 20 de julho de 2017.
Conselho do Plano diretor

Dispõe Análise do protocolo nº 4.731/2017

Câmara de Vereadores
Fls.: 13
Est. do Pará

Art. 1º Fica a partir desta, conforme emenda 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte resolução:

Art. 2º Em conformidade com a emenda da lei orgânica 001/2012 da lei o Conselho Municipal do Plano diretor faz as seguintes considerações no processo nº 4.731/2017 para EDIFICIO PARA USO COMERCIAL em conformidade;

Art. 3º Observou-se que a situação está prevista no Plano do Plano Diretor lei de uso e ocupação de solos observando que a área está sinalizada como ZR - 1 (....) Lei 1.522/2008

Art. 43 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento municipal, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal;

I. Tendo em vista solicitação de uso de área de recuo previsto no anexo IX da lei 1.519/2008 pelo protocolo nº 4.731/2017 observa-se que é para uso comercial a construção com a Rua Bandeirantes;

II. ***Em conformidade com a resolução 033/2013 atas 44 de 20 de agosto de 2013 por entendimento de se tratar de prédio comercial na qual terá como objetivo em seu térreo a geração de empregos;***

III. ***Observando o princípio do desenvolvimento econômico, que se origina diretamente das previsões contidas especialmente no art. 170 de nossa Carta Magna.***

Art. 4º Fica a partir deste, pela sugestão do deferimento da solicitação ficando vedada A ENGENHARIA A AUTORIZAR observando:

I. Fica vedado por este conselho conforme art. 100 do Cód. Civil Brasileiro, art. 183, § 3º e STF Súmula nº 340 - 13/12/1963 a construção sobre **marquise e fossa** em calçada;

II. Fica vedado **iniciar no nível da calçada para rebaixamento para de subsolo**, pois fere o código de obras, o estatuto das cidades, bem com a lei de acessibilidade Decreto-lei Federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004:

III. Fica vedado com fulcro no código civil brasileiro lei 10.406/2002 a **construção de paredes, muros, janelas e poço**

FLS: 31

de luz prejudicando os vizinhos descritos nos art. 1.299, 1.300, 1.301 da lei 10.406/2002.

Art. 4º Informamos que o Departamento de Engenharia que a presente obra deverá cumprir NOVO MODELO DE CALÇADA, conforme Inquérito Civil nº 0069.13.000041-2- Ministério Público, em cumprimento ao art. 3 da lei 1.523/2008 código de postura do munícipio onde se deve cumpri a **Lei Municipal nº 2.696/2015 – Lei das Calçadas**!

Ivaiporã, 05 de outubro de 2017

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 14

Jair Antônio Burato
Presidente
JAIR ANTONIO BURATO
Presidente do Conselho
Plano Diretor

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 15
Est. do Paraná

CONSELHO DO PLANO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº. 126 de 26 de julho de 2017.
Conselho do Plano Diretor

Dispõe Análise de protocolo nº 4.731/2017

Art. 1º Fica a parte deste, conforme emenda 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte resolução:

ART. 2º Em conformidade com a emenda da lei orgânica 001/2012 da lei o Conselho Municipal do Plano diretor faz as seguintes considerações ao protocolo nº 4.731/2017, para EDIFICIO PARA USO COMERCIAL sem conformidade:

Art. 3º Observou-se que a situação está prevista no Plano de Plano Diretor lei de uso e ocupação do solos observando que a área está localizada como ZR 1 (...) Lei 1.529/2006

Art. 4) Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento municipal, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal;

I. Tendo em vista solicitação de uso de área de recuo previsto no anexo IX da lei 1.519/2006 pelo protocolo nº 4.731/2017 observa-se que é para uso pessoal, a concessão caso a Rua Residencial;

II. Em conformidade com a resolução 033/2013 caso 44 de 26 de agosto de 2013 por estabelecimento de ensino, de prédio comercial ou para lazer (como clubes) lei por terras e proteção do empregado;

III. Observando o princípio do desenvolvimento econômico, que se origina diretamente das previstas constitucionalmente no art. 170 da mesma Carta Magna.

Art. 4º Fica a parte deste, pelo exposto no deferimento da solicitação Resolve votado A ENGENHARIA A AUTORIZAR, observando:

I. Fica vedado por este conselho conforme art. 186 do Cód. Civil Brasileiro, art. 123, § 3º e 378 inciso nº 249 - (3213/1943) a concessão sobre matrículas e áreas em conjunto;

II. Fica vedado iniciar as obras de terraplenagem para o loteamento para as matrículas, pois deve-se cumprir as exigências dos projetos, bem como a lei de acessibilidade Decreto-lei Federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004;

III. Fica vedado para todos os efeitos civil, inclusive lei 10.406/2002 a concessão de habite-se, alvará, licença e posse de uso, principalmente as vedadas descritas nas lei. 1.296, 1.299, 1.301 da lei 10.406/2002.

Art. 5º Informamos que o Departamento de Engenharia que a presente para servir somente MODO MODELO DE CALÇADA conforme Elemento Civil nº 5.000 (3.500 Tipo) Memorial Descritivo, em cumprimento ao art.3 da lei 1.529/2006 código de posturas do município onde se serve vigente) a Lei Municipal nº 1.294/2015 – Lei das Calçadas.

Ivaiporã, 05 de outubro de 2017

Jair Antônio Barcia
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO Nº 83/2017 – DL/PMMR

EXTRATO

CONTRATANTE: Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua 07 de Setembro nº 346, inscrito no CNPJ sob nº 76.746.811/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e Portador da Cédula de Identidade RG Nº 4.119.699-2 SSP/PR e CPF Nº 696.966.749-49.

CONTRATADA: MANORAY GRÁFICA LTDA – ME, empresa localizada na Rua Sonia Cisneiros, 36, Centro, no estado do Paraná, Estado do Paraná, CNPJ/ 04/05/2013/0001-26, devidamente representada pelo Sra. Vilma de Souza Vanderlinde, Portador (a) Registro Geral nº 3.129.077 - PR/SESP, neste ato representado pela sra. Vilma de Souza Vanderlinde, portador da Cédula de Identidade nº 4.331.313-0 SSP/PR, CPF nº 696.55) .469-49, residentes e domiciliados na cidade de Cruzeiro, Estado do Paraná.

a) OBJETO: prestação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos de impressão e confeccionar de materiais gráficos e outros relacionados para atender as necessidades de material gráfico da empresa, de acordo com as especificações do termo de referência, e as demais disposições do edital de licitação para atender todas as necessidades da Prefeitura Municipal de Manoel Ribas e suas Secretarias, Departamentos, Fundos Municipais e Conselhos Municipais, com fornecimento de envelopes timbrados, papel timbrado, cartão de visitas, blocos de notas, pastas, etiquetas, cartazes, folders, panfletos, impressos em geral, entre outros, conforme descrição do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação nº 33/2017 – PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2017 – PMMR, homologado pela CONTRATANTE em 21/08/2017.

b) VALOR TOTAL GLOBAL: R$ 26.662,00 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e centavos centavos).

c) PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DOS SERVIÇOS:

c1. O prazo de entrega será em até 02 (dois) dias úteis, após a solicitação de serviços, contados pelo funcionário responsável, a ser solicitado pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos, sendo que a entrega deverá ser realizada no prazo máximo de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
DEPARTAMENTO DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL IVAIPORÃ
CIDADE ASSOCIATIVISTA E EMPREENDEDORA

PROTOCOLO	**4.731/17**	**DATA**	**03/10/2017**
TIPO	**PARECER**		

Câmara de Vereadores
Fls.: 16
Est. do Paraná

ASSUNTO: USO DO RECUO
SOLICITANTE: VANDERLEI FERANDES

O ***DEPARTAMENTO DE OBRAS*** informa:

DENOMINAÇÃO	LOTE 01-A			**QUADRA**	04
ÁREA	163,80 M²			**MATRICULA**	34949
ZONEAMENTO	ZCS-3	**AREA MÍN.**	250,00	**AREA MÁX.**	10.000,00
ENDEREÇO	RUA BANDEIRANTES X RUA UBERLANDIA				
	VILA BANDEIRANTES - MUNICIPIO DE IVAIPORÃ - PR				

O ***DEPARTAMENTO DE OBRAS,*** acompanha ***RESOLUÇÃO Nº 128 de 20 de julho de 2017*** pela sugestão do **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente e que sejam respeitadas as observações citadas nessa resolução conforme descritos em seus artigos.

Ivaiporã, 09 de Outubro de 2017.

JACKSON GOMES MARTINS
Diretor Municipal de Obras
Ivaiporã - Paraná

ADRIANO CARVALHO SILVA
Engenheiro Civil
CREASP: 5063790546/D - VISTO PR 125808

DECLARO QUE RECEBI
Em, 20/10/2017

PREFEITURA MUNICIPAL
IVAIPORÃ
CIDADE ASSOCIATIVISTA E EMPREENDEDORA
Gestão 2017/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná - CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Rua Rio Grande do Norte, 1000 - Centro – CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.
Fone/Fax: (43) 3472-4600 / 3471-1950 E-mail: engenharia@ivaipora.pr.gov.br
Departamento de Obras

TIPO	PARECER

PROCESSO	4040/2019	**DATA**	01/09/2019
ASSUNTO	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO		
REQUERENTE	VANDERLEI FERNANDES	**CPF**	801.405.999-91

O ***Departamento de Obras*** encaminha este processo para análise e parecer do ***Conselho do Plano Diretor*** com relação ao pedido de construção de uma edificação comercial e residencial em alvenaria a ser construída em área de Preservação Permanente.

Informamos que, a princípio, o presente Conselho autorizou esta mesma construção a utilizar o recuo obrigatório conforme *Resolução n° 128 de 20 de Julho de 2017*. No entanto, após o requerente protocolar o pedido de Alvará de Construção, através da análise foi constatado que o lote encontra-se em área de preservação.

Assim, solicitamos parecer do referido Conselho quanto ao citado acima.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 17
Est. do Paraná

Ivaiporã, 18 de Setembro de 2019.

BRUNO MONTORO
Engenheiro Civil
CREA: PR-131.501/D

Conselho do Plano Diretor

Ivaiporã – Pr

FLS. 20

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 13 Est. do Paraná

RESOLUÇÃO nº 059 de 20 de setembro de 2019
Conselho do Plano diretor

Dispõe Análise do protocolo nº 4.040/2019

Art. 1º Fica a partir desta, conforme emenda 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte resolução:

(...) Artigo 2º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, protocolados junto à Prefeitura Municipal, deverão estar ***acompanhados de pareceres técnicos*** *dos setores de engenharia, arquitetura, topografia, planejamento, urbanismo, assessoria jurídica, meio ambiente e saúde, desenhos técnicos a que couber, acompanhadas de resolução publicada em diário oficial do município devidamente aprovada em ata pelo Conselho Municipal do Plano Diretor publicada.*

(...) I – Os servidores públicos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos devem zelar, irrestritamente, pelos princípios, diretrizes e regras do Plano Diretor, sob pena de infração funcional.

Art. 2º Em conformidade com art.2º da emenda à lei orgânica nº 001/2012 as resoluções deste Conselho devem proceder de pareceres técnicos na qual foi assim **sugerida o indeferimento** do requerimento protocolo nº 4.040/2019:

a) Em conformidade com a lei 1.519/2008 a propriedade encostra-se conforme localização no art. 44, XII em área de **ZPP- 1 -ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – As margens do **Córrego Pindaúva** em área central urbana do Município de Ivaiporã:

(.....) Código Florestal instituído pela Lei 12.727/12 delimita as Áreas de Preservação Permanente e estabelece os seus conceitos quando assevera que considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; e de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; e 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; e ainda de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e por fim de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; conforme se verifica, in verbis: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Art. 3º – Informamos que o conselho do Plano Diretor não autorizou obra, não fiscalizou obras,, quando da autorização do protocolo nº 4.731/2017 encaminhado ao Conselho do Plano Diretor solicitava o uso de recuo para construção em recuo, mas cabia ao departamento de engenharia fiscalizar e verificar no ato da construção de que se tratava de área de preservação permanente;

b) O artigo 4º da Resolução nº 128/2017 o Conselho **Sugeriu** o Departamento de Engenharia ao deferimento e indicou a verificar as demais legalidades observa-se que o solicitado foi **uso de recuo** e conteúdo analisado pelo conselho era para **edificação comercial.**

(...) Artigo 2º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

*"§4º Os **processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, protocolados junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de pareceres técnicos** dos setores de **engenharia, arquitetura, topografia, planejamento, urbanismo, assessoria jurídica, meio ambiente e saúde, desenhos técnicos a que couber,** acompanhadas de resolução publicada em diário oficial do município devidamente aprovada em ata pelo Conselho Municipal do Plano Diretor publicada.*

Art. 4º Observa-se que na página nº 001 do protocolo nº 4.040/2019 página nº 001 o mesmo ainda está **requerendo o Alvará de construção.**

Art. 5º O conselho do Plano Diretor sugere o **indeferimento**, por descumprimento de Lei ambiental, situação gravíssima, pois localiza-se as margens de Rio.

Jair Antônio Burato
Presidente

Câmara de Vereadores de Ivaí Est. do Paraná
Fls.: 19

III – Comprovar residência do Beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no município;

Art. 6º O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 60 (sessenta) dias após o parto.
Parágrafo único. O benefício será pago até 30 (trinta) dias após o deferimento, pela autoridade ordenadora de despesa, do requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 7º A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio-Natalidade.

Seção II
Do Auxílio-Funeral Básico

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro de família, visando ao atendimento prioritário de:
I – Despesas de uma funerária, velório e sepultamento;
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Auxílio-Funeral será integrado por:
I – Serviços de preparação, translado e cortejo do corpo;
II – Regularização documental do óbito;
III – Urna funerária;
IV – Velório;
V – Sepultamento;
VI – Colocação de placa de identificação no túmulo.

§ 4º O auxílio de cesta básica de alimentos deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade com base pessoal e social, e que não possua benefício de mesma ginera de outras fontes.
Parágrafo único: Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a existência e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho, condições habitacionais (moradores com aluguel/arrendamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoa com deficiência, entre outros).

Art. 17. O Benefício de Cesta Básica de Alimentos será concedido à família pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.
§ 1º. O Benefício de Cesta Básica inclui os seguintes alimentos não perecíveis: 2 arroz (5kg), 2 feijão (1kg), farinha de trigo (1kg), 2 óleo de soja (900ml), sal refinado (1kg), 2 macarrão (500g), açúcar (5kg), fubá (1kg), extrato de tomate (340g), biscoito doce (400g), café em pó (500g), creme dental (90g), sabão em barra (embalagem c/ 5 unidades), sabonete (90g), papel higiênico (4 rolos).
§ 2º. O Benefício será concedido com intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Art. 18. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para pessoas, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.
§ 1º Os itens de vestuário poderão ser disponibilizados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pelo Setor de Assistência Social.
§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio desse benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrando um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bebê, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.
§ 3º A concessão desse benefício não elimina a possibilidade de o Município realizar campanhas visando da arrecadação e distribuição de roupas,

CONSELHO MUNICIPAL PLANO DIRETOR DE IVAIPORÃ

RESOLUÇÃO nº 000 de 20 de setembro de 2019
Conselho de Plano Diretor

Dispõe Anuência do processo nº 4.046/2019

Art. 1º Fica a parte dada, conforme consta 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte redação:

(...) Artigo 2º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, procedimentos junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de anuência do Conselho de Plano Diretor Municipal, quando se tratar de parcelamento, arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento, retificação, desdobro, remembramento, subdivisão, zoneamento jurídico, novo uso/ocupação e outros, de acordo com as diretrizes gerais e específicas do município definidas no Plano Diretor municipal.

(...) I – Os servidores públicos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos deverão estar credenciados, pelas prioridades, diretrizes e regras do Plano Diretor sob pena de infração funcional."

Art. 2º Em conformidade com art.2º da anuência à lei orgânica nº 001/2012 os membros deste Conselho devem proceder de pareceres técnicos do qual foi assim ingerido o indeferimento do requerimento protocolo nº 4.046/2019;

a) Em conformidade com a lei 11.516/2000 a necessidade anuência ao conforme localização no art. 44, XIII em zona de ZEPI- 1 ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – As margens do Ribeirão Pindaíva em área comum urbana de , inscrição de imóvel:

(...) Código Florestal instituído pela Lei 12.727/12 delimita as Áreas de Preservação Permanente e estabelece as suas condições gerais, reservou uma subdivisão de Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; e de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; e de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; e de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Lei Ordinária do Município de Ivaiporã Área de Preservação Permanente Art. 3º Denomina-se Área de Preservação Permanente – APP, para os efeitos desta Lei, a área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, para os efeitos desta Lei I – as áreas marginais de cursos d'água naturais desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Art. 3º – Informamos que o conselho de Plano Diretor não autorizou obra, não favorável obra, quanto da manifestação do protocolo nº 4.731/2017 encaminhado ao Conselho de Plano Diretor solicitamos a não de acordo com o parecer do departamento de engenharia fiscalizar e verificar se isto ou não necessário ao uso de interesse de área de preservação permanente;

b) O artigo 4º, da Resolução nº 136/2017 o Conselho Segurou o Departamento de Engenharia se deferimento e indicou a verificar as demais legislações
observa-se que o solicitado foi isto de nosso o conteúdo analisado pelo conselho em sua edificação comercial.

(...) Artigo 1º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação.

"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, procedimentos junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de anuência do Conselho de Plano Diretor Municipal, quando se tratar de parcelamento, arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento, retificação, desdobro, remembramento, subdivisão, zoneamento jurídico, novo uso/ocupação e outros, de acordo com as diretrizes gerais e específicas do município definidas no Plano Diretor municipal.

Art. 4º Observa-se que as páginas nº 001 do protocolo nº 4.046/2019 páginas nº 001 e nenhum ainda está regularizado o Alvará de construção.

Art. 5º O conselho de Plano Diretor negam o indeferimento, por descumprimento de Lei municipal, anuência parcialmente, por isenção se as margens do Rio.

Joir Antônio Bueno
Presidente

CONSELHO MUNICIPAL PLANO DIRETOR DE IVAIPORÃ

RESOLUÇÃO nº 000 de 20 de setembro de 2019
Conselho de Plano Diretor

Dispõe Anuência do processo nº 4.731/2017

Art. 1º Fica a parte dada, conforme consta 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte redação:

(...) Artigo 1º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, procedimentos junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de anuência do Conselho de Plano Diretor Municipal, quando se tratar de parcelamento, arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento, retificação, desdobro, remembramento, subdivisão, zoneamento jurídico, novo uso/ocupação e outros, de acordo com as diretrizes gerais e específicas do município definidas no Plano Diretor municipal.

(...) I – Os servidores públicos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos deverão estar credenciados, pelas prioridades, diretrizes e regras do Plano Diretor sob pena de infração funcional."

Art. 2º Fica constatado a Resolução nº 136/2017 de 26 de julho de 2017 este o imediato apontado inconstitucional de polarização

a) Em conformidade com a lei 11.516/2000 a necessidade anuência ao conforme localização no art. 44, XIII em zona de ZEPI- 1 ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – As margens do Ribeirão Pindaíva em área comum urbana de , inscrição de imóvel:
b) Em conformidade com a lei 11.516/2000 a necessidade anuência ao conforme localização no art. 44, XIII em zona de ZEPI- 1 ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – As margens do Ribeirão Pindaíva em área comum urbana de , inscrição de imóvel:
c) Em conformidade com a lei 11.516/2000 a necessidade anuência ao conforme localização no art. 44, XIII em zona de ZEPI- 1 ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – As margens do Ribeirão Pindaíva em área comum urbana de , inscrição de imóvel:
d) Em conformidade com a lei 11.516/2000 a necessidade anuência ao conforme localização no art. 44, XIII em zona de ZEPI- 1 ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – As margens do Ribeirão Pindaíva em área comum urbana de , inscrição de imóvel:

Art. 3º – Informamos que o conselho de Plano Diretor não autorizou obra, não favorável obra, quanto da manifestação do protocolo nº 4.731/2017 encaminhado ao Conselho de Plano Diretor solicitamos a não de acordo com o parecer do departamento de engenharia fiscalizar e verificar se isto ou não necessário ao uso de interesse de área de preservação permanente;

b) O artigo 4º, da Resolução nº 136/2017 o Conselho Segurou o Departamento de Engenharia se deferimento e indicou a verificar as demais legislações
observa-se que o solicitado foi isto de nosso o conteúdo analisado pelo conselho em sua edificação comercial.

(...) Artigo 1º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação.

"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, procedimentos junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de anuência do Conselho de Plano Diretor Municipal, quando se tratar de parcelamento, arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento, retificação, desdobro, remembramento, subdivisão, zoneamento jurídico, novo uso/ocupação e outros, de acordo com as diretrizes gerais e específicas do município definidas no Plano Diretor municipal.

Art. 4º Fica anotado a resolução nº 136/2017 você fundamento a seguir destinar

Nos termos do artigo 114, da lei nº 8.112/90, a administração pública deverá negar para todo A qualquer cargo, quando ainda de [illegible] não privada, sem prejuízo [illegible]
Lei nº 8.112/90 (...) Art. 114. A administração pública deverá negar para todo A qualquer cargo, quando ainda de [illegible] não privada, sem prejuízo [illegible]

STF Súmula nº 473 - 09/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929, DJ de 13/12/1969, p. 5965. Republicação: DJ de 10/12/1969, p. 5941, DJ de 13/12/1969, p. 5965, DJ de 16/12/1969, p. 5981.
Administração Pública - Dispensação da Realização dos Seus Próprios Atos - Súmula nº 346 - STF
A administração pode declarar seus próprios atos, revogando-os quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não podem originar direitos ou em revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Referências:
- Art. 153, § 2º, § 3º, CF/1967
- Art. 103, II e § 3º, Emenda Constitucional 1/1969
- Administração Pública - Dispensação da Realização dos Seus Próprios Atos - Súmula nº 346 - STF

Joir Antônio Bueno
Presidente

FLS. 22
38
Vereadores
Fls.: 20
Est. do Paraná

FLS: 34

Conselho do Plano Diretor

Ivaiporã – Pr

Câmara de Vereadores Fls.: 21 Est. do Paraná

RESOLUÇÃO nº 060 de 20 de setembro de 2019
Conselho do Plano diretor

Dispõe Análise do protocolo nº 4.731/2017

Art. 1º Fica a partir desta, conforme emenda 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte resolução:

(...) Artigo 2º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

*"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, protocolados junto à Prefeitura Municipal, deverão estar **acompanhados de pareceres técnicos** dos setores de engenharia, arquitetura, topografia, planejamento, urbanismo, assessoria jurídica, meio ambiente e saúde, desenhos técnicos a que couber, acompanhadas de resolução publicada em diário oficial do município devidamente aprovada em ata pelo Conselho Municipal do Plano Diretor publicada.*

(...) I – Os servidores públicos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos devem zelar, irrestritamente, pelos princípios, diretrizes e regras do Plano Diretor, sob pena de infração funcional.

Art. 2º Fica cancelado a Resolução nº 128/2017 de 20 de julho de 2017 onde claramente apresenta inconsistência na solicitação:

a) Em conformidade com a lei 1.519/2008 a propriedade encostra-se conforme localização no art. 44, XII em área de **ZPP- 1 -ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – As margens do **Córrego Pindaúva** em área central urbana do Município de Ivaiporã:
b) Na Planta baixa apresentada solicitava uso de recuo lateral para fins comercial e somente isso;
c) Na Planta baixa apresentada na página nº 10 do protocolo nº 4.731/2017 apresentava recuo da margem do rio de 16 metros;
d) Não aprestou nem indicou no processo a indicação de que localização urbana pertencia Zona de Ocupação;
e) O Departamento de Engenharia aprovou, sem verificar as condicionantes mínimas, Técnico responsável, ART. área de zoneamento, vistoria local não observou que o terreno o Rio transpassa o terreno e que o desenho apresentado não condiz com a realidade.
f) Divergência no Zoneamento o Conselho Indica na página nº 11 do protocolo nº 128/2017 indica no art. 3º Zona Residencial **ZR-1** no parecer do Departamento de Engenharia página nº 14 indica Zoneamento **ZCS-3** – Zona Comercial de Serviços e a localização real do lote nº 91 -lote de terras n º 1A – quadra 04 Rua Uberlândia esta localizado em uma **ZPP-1** -Zona de preservação permanente:

Art. 3º – Informamos que o conselho do Plano Diretor **não autorizou obra, não fiscalizou obras**,, quando da autorização do protocolo nº 4.731/2017 encaminhado ao Conselho do Plano Diretor solicitava o uso de recuo para **construção em recuo**

Fls. 35
8

comercial, mas cabia ao departamento de engenharia fiscalizar e verificar o ato administrativo como um todo da solicitação;

b) O artigo 4º da Resolução nº 128/2017 o Conselho **Sugeriu** o Departamento de Engenharia ao deferimento e indicou a verificar as demais legalidades observa-se que o solicitado foi **uso de recuo** e conteúdo analisado pelo conselho era para **edificação comercial.**

Fls.: 22

(...) Artigo 2º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

*"§4º Os **processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, protocolados junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de pareceres técnicos** dos setores de **engenharia, arquitetura, topografia, planejamento, urbanismo, assessoria jurídica, meio ambiente e saúde, desenhos técnicos a que couber,** acompanhadas de resolução publicada em diário oficial do município devidamente aprovada em ata pelo Conselho Municipal do Plano Diretor publicada.*

Art. 4º Fica **anulado a resolução nº 128/2017** com fundamentos a seguir descrito:

Nos termos do artigo 114, da lei nº 8.112/90, a administração pública dever rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de defeitos e ilegalidade, não havendo assim prazo para a eliminação dos atos inválidos.

Lei nº 8.122/90 (...) Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

> Segundo Hely Lopes Meireles, deriva do poder de dever e de autotutela que a administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores para administração pública e o amplo dever de anular atos administrativos ilegais.
>
> *Lei 9.874/99 (...) Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Referências:

- Art. 150, § 2º, § 3º, CF/1967
- Art. 153, § 2º, § 3º, Emenda Constitucional 1/1969

FLS: 36

- Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos - Súmula nº 346 - STF

Jair Antônio Burato
Presidente

Câmara de Vereadores de [illegible]
Fls.: 23
Est. do Paraná

III – Comprovar residência do Beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no município.

Art. 6º O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (sessenta) dias após o parto.
Parágrafo único. O benefício será pago até 90 (trinta) dias após o deferimento, pela autoridade ordenadora de despesa, do requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 7º A morte da criança não implica à família a receber o Auxílio-Natalidade.

Seção II
Do Auxílio-Funeral Básico

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro de família, visando ao atendimento prioritário de:
I – Despesas de uma funerária, velório e sepultamento;
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Auxílio-Funeral será integrado por:
I – Serviços de preparação, translado e serviço do corpo;
II – Regularização documental do óbito;
III – Urna funerária;
IV – Velório;
V – Sepultamento;
VI – Colocação de placa de identificação no túmulo.

§ 4º O auxílio da cesta básica de alimentos deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, e que não possua benefício de mesmo gênero de outras fontes.
Parágrafo único: Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho, condições habitacionais (doenças, com insuficiência cardíaca), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso entre pessoas com deficiências; entre outros.

Art. 17. O Benefício de Cesta Básica de Alimentos será concedido à família pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.
§ 1º. O Benefício de Cesta Básica terá os seguintes alimentos não perecíveis: 2 arroz (5kg), 2 feijão (1kg), farinha de trigo (1kg), 2 óleo de soja (900ml), sal refinado (1kg), 2 macarrão (500g), açúcar (5kg), fubá (1kg), extrato de tomate (340g), biscoito doce (400g), café em pó (500g), creme dental (90g), sabão em barra (embalagem c/ 5 unidades), sabonete (90g), papel higiênico (4 rolos).
§ 2º. O Benefício será concedido com intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Art. 18. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.
§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pelo Setor de Assistência Social.
§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada a inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.
§ 3º A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas,

---

CONSELHO MUNICIPAL PLANO DIRETOR DE IVAIPORÃ

RESOLUÇÃO nº 600 de 20 de setembro de 2019
Conselho do Plano Diretor

Dispõe Análise do protocolo nº 4.040/2019

Art. 1º Fica a parte deste, conforme consulta 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte resolução:

( ) Artigo 3º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, ampliação de loteamentos de qualquer espécie, [illegible] Plano Diretor Municipal, deverão estar acompanhados de [illegible] dos setores de engenharia, arquitetura, [illegible] e ambiental, [illegible] e [illegible] e [illegible] e

PREFEITURA MUNICIPAL IVAIPORÃ
CIDADE
Gestão 2017/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná - CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Rua Rio Grande do Norte, 1000 - Centro – CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.
Fone/Fax: (43) 3472-4600 / 3471-1950 E-mail: engenharia@ivaipora.pr.gov.br
Departamento de Obras

LABOR LIBERDADE CONCÓRDIA

TIPO	PARECER

PROCESSO	4040/2019	**DATA**	01/09/2019
ASSUNTO	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO		
REQUERENTE	VANDERLEI FERNANDES	**CPF**	801.405.999-91

O ***Departamento de Obras*** acompanha a Resolução n° 59 e 60 de 20 de Setembro de 2019 do Conselho do Plano Diretor pelo ***indeferimento*** do pedido de Alvará de Construção devido ao Zoneamento em que o lote em questão se encontra.

Assim, encaminhamos este processo para o ***Departamento de Protocolo*** para ciência do requerente e posterior arquivamento.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 25

Ivaiporã, 03 de Outubro de 2019.

BRUNO MONTORO
Engenheiro Civil
CREA: PR-151.501/D

DECLARO QUE RECEBI
Em, ___/___/20___

Câmara de Vereadores
Fls.: 26
Est. do Pará

REGISTRO FOTOGRÁFICO

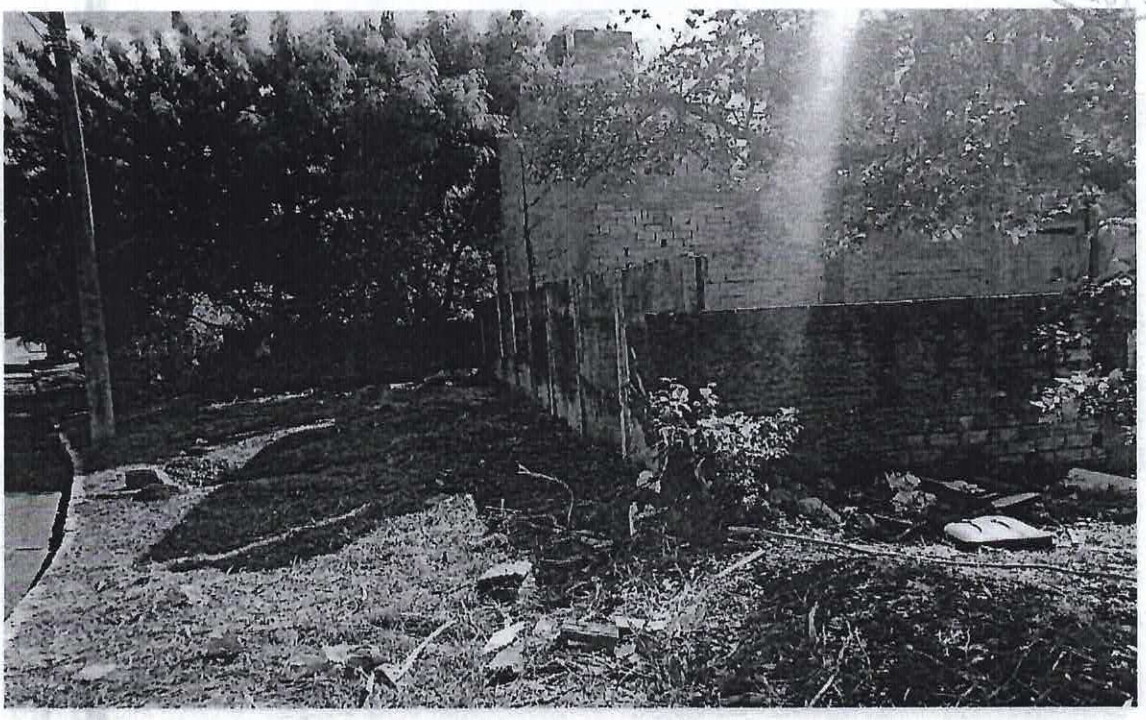



Câmara de Vereadores
Fls.: 27
Paraná





Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 28
Paraná

REGISTRO FOTOGRÁFICO

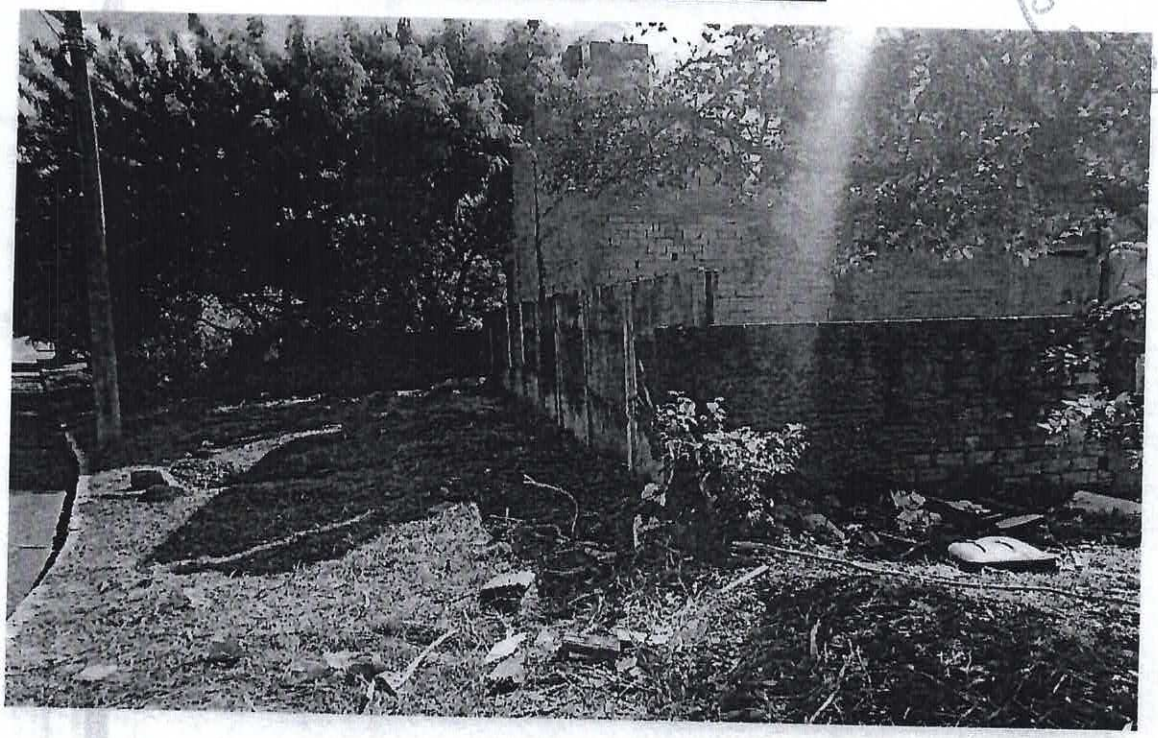

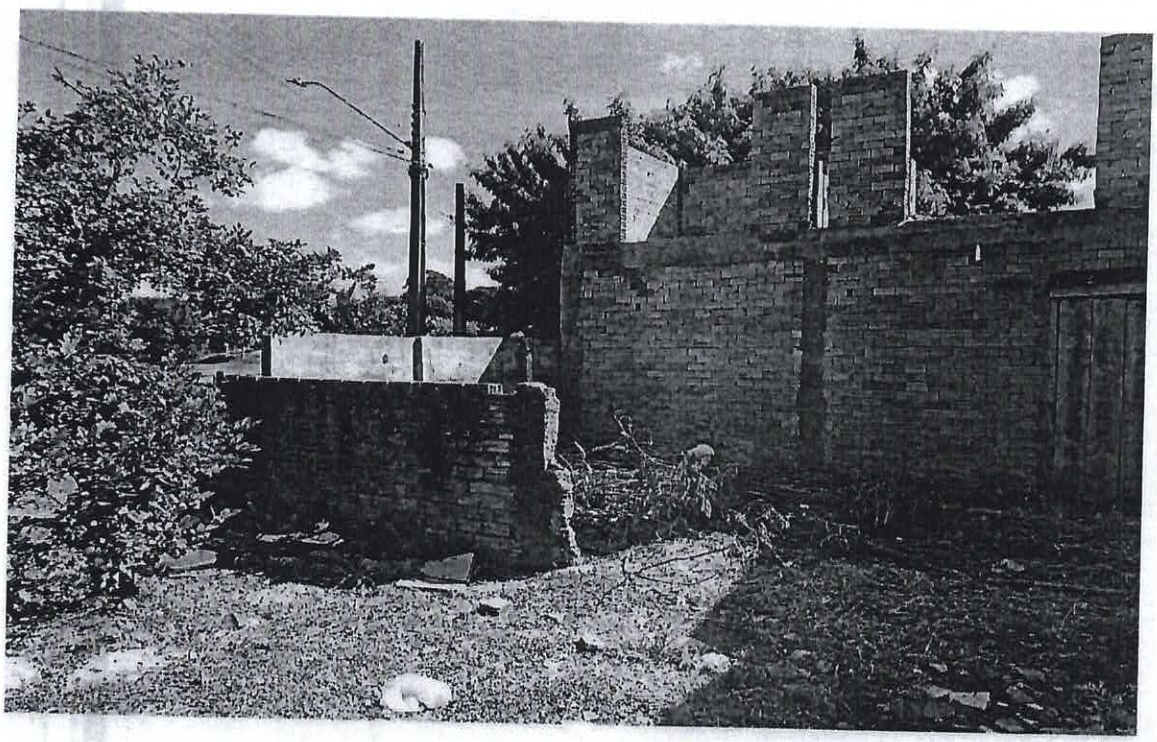

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 29
Est. do Paraná





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 30 Est. do Paraná

Ofício nº 05/2021

Ivaiporã, 02 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pelo **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, vem por meio deste, convocar com base no Art. 62, XV, da Lei Orgânica Municipal, **para que na data de 07 de dezembro de 2021, às 11h00min**, compareça ao Recinto da **Câmara Municipal de Vereadores, o servidor responsável á para prestar esclarecimentos técnicos a respeito do Projeto de Lei nº 104/2021.**

Após, restando-se inerte, a Comissão Permanente da Câmara Municipal de Ivaiporã adotará os tramites regimentais inerentes.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DECLARO QUE RECEBI
Em, 02 / 12 / 2021
GISELE A. BARALDI MARTINS
RG: 8.103.337-4/PR
PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ

Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos Gil,
Prefeito Municipal,
Ivaiporã - Paraná.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 66/2021 - PJ

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: PLE 104/2021 – Súmula: Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

Ementa: Autorização para realizar permuta – Jardim Paraná – desafetação – Zona de Preservação Permanente – inexistência de óbice legal.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18.359/21
Ivaiporã, 21 de 12 de 21
Horas: 13:54

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 104/2021 que "Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências".

O referido Projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 18.248, em 26/11/2021, tendo sido lido na reunião ordinária do dia 29/11/2021, e posteriormente, apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e na mesma oportunidade esclarecido dúvidas pelo servidor da Prefeitura, senhor Jocélio Silva Aleixo.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 32 Est. do Paraná

a) Alienação

José Nilo Castro[1] (2010, p. 253) menciona que "faz-se a alienação de bens municipais, como transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, pela venda, permuta, doação, dação em pagamento e investidura".

Vale ratificar que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que ocorrerá processo de **licitação pública no caso de alienação**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que diz respeito à **permuta** do imóvel, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 17, inciso I, alínea 'c', combinado com o artigo 24, inciso X, disciplinam que poderá ocorrer alienação de bens da Administração Pública, condicionado de autorização legislativa, sendo dispensada a licitação para os casos de permuta, por outro imóvel, "cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Importante mencionar a necessidade das regras citadas acima serem seguidas para sua efetivação, sob pena de nulidade.

José Nilo Castro pontua que não cabe licitação na permuta em razão do objeto e das pessoas, pois não há como se exigir o procedimento licitatório, tendo em vista que a permuta, o permutante já é conhecido como único proprietário do objeto permutável com o Poder Público.

Cumpre observar que o Código Civil, no seu artigo 100, assevera que "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar"; enquanto que conforme o disposto no art. 101 diz que "os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei".

Tendo em vista os princípios basilares da Administração Pública, importante pontuar o posicionamento de Di Pietro (2012, p. 65 e 67)[2], a qual afirma que o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Importante frisar que esse princípio tanto inspira o legislador ao editar as normas de direito público, como também vincula a Administração Pública ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa.

O princípio do interesse público está expressamente previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, e especificado no parágrafo único, inciso II, com a exigência de "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei". Fica claro no dispositivo que o interesse público é irrenunciável pela autoridade administrativa.

---

[1] Castro. José Nilo. Direito Municipal Positivo. Ed. Del Rey, 7. ed. 2010.
[2] Di Pietro. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas. 25. ed. 2012.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 33
Estado do Paraná

b) Zona de Preservação Permanente – ZPP-1

A Lei Federal nº 12.651/2012, mais conhecida como Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso II, conceitua como Área de Preservação Permanente – APP a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Acima de tudo é fundamental ressaltar algumas considerações que o Código Florestal traz sobre as áreas de preservação permanente. Vejamos:

> Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
> I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
> II - proteger as restingas ou veredas;
> III - proteger várzeas;
> IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
> V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
> VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
> VII - assegurar condições de bem-estar público;
> VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
> IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
> Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
> § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
> (...)
> Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O art. 23 da Lei Municipal nº 1.519/2008, Lei de uso e ocupação do solo, esclarece que as Zonas de Preservação Permanente – ZPP, destinam-se ao uso preservação permanente do ambiente, sendo que quaisquer obras nessas Zonas restringem-se a manutenção de edificações já existentes, quando for o caso, e correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e realização de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e sem edificação. Entretanto, qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido pela Lei nº 1.519/2008, deverá ser definida pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 34
Est. do Paraná

No anexo I da Lei nº 1.519/2008, onde diz sobre as características de uso do solo urbano no Distrito Sede de Ivaiporã, está enquadrado como uso permitido das ZPP-1 para os casos de matas, hortas, campos de futebol, enquanto que para a especificidade de uso está constando como a preservação ambiental; sendo tolerados as Estações de bombeamento de esgotos, estação de drenagem, pontes, desde que aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal e licenciados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal; e sendo proibido o uso em todos os demais casos.

Diante do exposto, observa ainda, através da mensagem de justificativa, que Executivo não tem projeto para a utilização da área requerida através de permuta. Por outro lado, nada obsta que o proprietário do imóvel realize por conta própria a sua preservação, não necessitando realizar a permuta.

c) Proposta de Emenda

No tocante aos aspectos técnico-legislativos e, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste parecer, observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas no quadro a seguir e serão encaminhadas por e-mail à Chefia do Departamento Legislativo:

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº__/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº 104/2021, do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(NR)**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (21/12/2021).

José Maurino Carniato
Relator

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

José Maria Carneiro
Membro

Desta feita, remeta-se o presente parecer aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 60, §1° do Regimento Interno e, consequentemente, as demais comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, § 1° c/c arts. 61 ao 65, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em virtude dessas considerações, frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar sobre a permuta do imóvel, bem como se caracteriza como **interesse público**.

III – Conclusão

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela **inexistência de óbice legal** que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis, entretanto, caberão a estes analisarem o **interesse público**, conveniência, utilidade e oportunidade, da permuta dos imóveis.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 21 de dezembro de 2021.

Ingrid Marcondes Souza Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 36 – Est. do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 104/2021

Súmula: Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____

_____

_____

_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo A. Montanini (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 37 Est. do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 104/2021

Súmula: Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:
I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____
_____
_____
_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um

Favorável	Contrário	Vereador
X		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		Jose Maurino Carniato (Relator)
		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 38 Est. do Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 104/2021

Súmula: Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____

_____

_____

_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
X		Emerson da Silva Bertotti (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 39
Est. do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 104/2021

Súmula: Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:
I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____
_____
_____
_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
Sandra Mara		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
JMC		Jose Maria Carneiro (Membro)